



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

## PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI N° 046/2025

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Ementa: Dispõe sobre a denominação da Unidade Básica de Saúde Dr. Reginaldo, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG, no endereço à Rua Hebert de Souza, nº 155, bairro Jardim da Paz, e dá outras providências.

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 046/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, propõe a denominação da Unidade Básica de Saúde Dr. Reginaldo como “UBS Dr. Reginaldo”, localizada no município de Chapada Gaúcha/MG, no endereço à Rua Hebert de Souza, nº 155, bairro Jardim da Paz.

A proposição atribui tal denominação tem por objetivo homenagear o ilustre profissional de saúde Dr. Reginaldo, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade de Chapada Gaúcha/MG, com vigência a partir da data de publicação da lei.

## II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

### 2.1. Competência Legislativa

A matéria insere-se perfeitamente na competência municipal estabelecida pelo art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

atribui aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A denominação de próprios municipais, incluindo unidades básicas de saúde, configura-se como típico assunto de interesse local, relacionado à organização administrativa e ao reconhecimento de personalidades que prestaram serviços relevantes à comunidade, sem invasão de competências privativas da União ou dos Estados.

## 2.2. Iniciativa Legislativa

Ato contínuo, o projeto normativo corretamente observa a legitimidade de iniciativa.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea “a”, da CRFB, combinado com o art. 12, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, incluindo a denominação de bens públicos sob sua gestão.

A Unidade Básica de Saúde, sendo equipamento público municipal integrado à rede de serviços de saúde, enquadra-se nesta previsão, inexistindo vício de iniciativa.

## 2.3. Conformidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto harmoniza-se com a legislação federal pertinente, especialmente com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organizando os serviços



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

públicos em rede, e permite a identificação de unidades por meio de denominações que valorizem profissionais ou personalidades locais.

Igualmente, observa os preceitos da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que trata da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo a homenagem a profissional de saúde compatível com o estímulo à valorização dos agentes do sistema.

A proposição também se adequa à Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 8º, inciso I, e 21, inciso VII, que atribuem ao Município a competência para organizar e prestar serviços de saúde, bem como para denominar logradouros e bens públicos por lei.

## 2.4. Aspectos Formais

Por fim, a proposição atende aos requisitos formais de técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, apresentando redação clara, precisa e em estrutura lógica, com artigos numerados sequencialmente e dispositivo de vigência expresso.

## III – ANÁLISE DO MÉRITO

### 3.1. Oportunidade e Conveniência

Em adição ao exposto, o projeto reveste-se de inegável interesse público ao atribuir denominação à Unidade Básica de Saúde em homenagem ao Dr. Reginaldo, reconhecendo seus relevantes serviços prestados à comunidade local na área da saúde.

Tal medida estimula a valorização dos profissionais de saúde, fortalece o senso de identidade comunitária e contribui para a humanização dos serviços públicos, especialmente em um município com demandas por atenção básica à saúde. A



# CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

identificação precisa do endereço garante clareza e facilita o acesso da população ao equipamento público.

A referida proposta consolida em norma específica a homenagem, facilitando o conhecimento e o prestígio ao legado do homenageado, contribuindo para a motivação de outros profissionais e para a efetividade da rede municipal de saúde.

## IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as comissões supramencionadas, de forma conjunta, manifestam-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 046/2025, por entender que a proposição atende a todos os requisitos constitucionais e legais, além de representar importante ato de reconhecimento a profissional que prestou serviços relevantes à saúde pública municipal.

A proposta não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material, observa a competência legislativa municipal, respeita a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente no que se refere à organização dos serviços de saúde e à denominação de bens públicos.

No mérito, a denominação proposta é oportuna, necessária e adequada à realidade local, contribuindo para a valorização da saúde pública e da história comunitária.

Sala das Comissões, Chapada Gaúcha/MG, 24 de novembro de 2025.



Jamerson Barbosa Macedo

Relator